

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MATERNIDADE NO CÁRCERE E PRISÃO DOMICILIAR

Ana Beatriz Galante Isaac

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MATERNIDADE NO CÁRCERE E PRISÃO DOMICILIAR

Ana Beatriz Galante Isaac

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2020

MATERNIDADE NO CÁRCERE E PRISÃO DOMICILIAR

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Larissa Aparecida Costa

Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2020.

A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ingo Sarlet

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que me proporcionaram a oportunidade de estudar.

Agradeço a minha orientadora pelo auxílio e suporte durante o trabalho.

Agradeço aos professores pelos ensinamentos durante o período da graduação.

Agradeço aos colegas e amigos da faculdade pelo apoio e a troca de conhecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade discorrer sobre a questão da maternidade no cárcere, tendo em vista, os relevantes dados estatísticos e a realidade vivenciada pelas mulheres apenadas, sobretudo seus filhos, que estão sujeitos a diversas violações de direitos por terem que suportarem a pena que fora imposta a suas genitoras. Nesse aspecto, se faz necessário a discussão do tema devido a sua importância no âmbito social e jurídico. Busca ainda dissertar sobre a concessão da prisão domiciliar, por tratar-se de uma medida que melhor possa atender aos interesses das crianças, levando em consideração que essa é parte vulnerável, devendo o Estado, a sociedade e a própria família lhe dar proteção integral e garantir seus direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal e demais legislações. Menciona-se ainda o *Habeas Corpus* Coletivo 143.641, acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que versa sobre o assunto e, conseqüentemente seu real cumprimento em casos concretos.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Cárcere Feminino. Maternidade. Crianças Encarceradas. Prisão Domiciliar.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the issue of maternity in prison, taking into account the relevant statistical data and the reality experienced by convicted women, especially their children, who are subject to various violations of rights because they have to bear the sentence imposed on their mothers. In this regard, it is necessary to discuss the issue due to its importance in the social and legal spheres. It also seeks to discuss the granting of house arrest, as it is a measure that can better serve the interests of children, taking into consideration that this is a vulnerable part, and that the State, society and the family itself should give it full protection and guarantee its fundamental rights, assured by the Federal Constitution and other legislation. Mention is also made of *Habeas Corpus* Collective 143.641, hosted by the Federal Supreme Court (STF), which deals with the matter and, consequently, its actual fulfillment in concrete cases.

Keywords: Prison System. Female Prison. Maternity. Incarcerated Children. Domiciliary Prison.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ENCACERAMENTO FEMININO	11
2.1 Perfil das Mulheres Encarceradas	12
2.2 Direitos das Presas.....	13
2.3 Condições do Cárcere	17
3 MATERNIDADE NO CÁRCERE	21
3.1 Legislação.....	21
3.2 Momento do Parto	23
3.3 Crianças no Cárcere	25
4 PRISÃO DOMICILIAR E HABEAS CORPUS COLETIVO 143. 641	30
4.1 Concessão da Prisão Domiciliar Conforme o Código de Processo Penal	30
4.2 Habeas Corpus Coletivo 143.641	33
4.3 Aplicação do Habeas Corpus nos Casos em Concreto	35
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário em sua face possui diversos problemas, como os de infraestrutura e violações de direitos. Entretanto, é possível verificar que o cárcere feminino possui mais necessidades e, conseqüentemente, há uma violação maior de direitos quando comparado com o cárcere masculino. Assim, a discussão da problemática se faz necessária a partir do momento que o cárcere não atinge só a pessoa presa, mas também terceiros, quais sejam seus filhos.

Nesse aspecto, o presente trabalho se utilizou do método dedutivo, de modo que, buscou analisar a questão enfrentada pelas mães e as crianças nesse ambiente e, conseqüentemente a concessão de prisão domiciliar como uma alternativa a prisão preventiva/prisão pena.

Para tanto, em um primeiro momento, foi utilizado, através dos dados do Informativo Penitenciário, um panorama geral sobre o atual cenário dos presídios femininos. Em seguida, buscou-se estabelecer um perfil das mulheres que se encontravam privadas de liberdade, sendo possível constatar que a grande maioria constituí de jovens, pardas, sem escolaridade e eram acusadas e/ou sentenciadas e pela prática de tráfico de drogas.

Posteriormente, foram discorridos sobre os direitos das pessoas presas, utilizando por base as legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, verificou-se as atuais condições carcerária onde foi notado que em muitas vezes não se cumpre os direitos estabelecidos nas normas, percebendo-se assim a omissão e as falhas do Estado.

Em outro momento, o trabalho em questão enfocou na maternidade no cárcere, mencionado as legislações normativas que versam sobre o assunto, o momento do parto e a presença de crianças nesse local.

Posto isso, surgiu o questionamento sobre medidas a serem pensadas que poderiam resolver ou melhorar o problema e que fossem voltadas ao interesse da criança. Nesse sentido, abordou-se a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, verificando ser uma alternativa mais favorável e benéfica a estas.

Todavia, conforme ficou demonstrado, o próprio ordenamento já considerou essa possibilidade, estando inclusive previsto no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. E o próprio Supremo Tribunal Federal julgou o

Habeas Corpus Coletivo 143.641, concedendo esse benefício para todas as mulheres grávidas, puérperas, mães de crianças com até 12 (doze) anos de idade e/ou deficientes sob sua responsabilidade, que foram acusadas de crimes não violentos.

Ocorre que mesmo com a decisão da suprema corte, o judiciário vem negando tal concessão, desse modo, se fez necessário a análise dessa situação como forma de entender o porquê da constante ocorrência de decisões contrárias ao Supremo Tribunal Federal.

Em razão desses fatos, foi possível concluir que a concessão de prisão domiciliar para esses casos é uma medida a ser pensada por parte do judiciário, devendo o mesmo, no momento de julgar o benefício, levar em consideração o melhor interesse da criança, não se baseando, por ora e tão somente, em um juízo de valor.

2 ENCARCERAMENTO FEMININO

Segundo dados do INFOPEN, o Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina no mundo, no entanto, quando analisada a taxa de aprisionamento de mulheres a nível mundial ocupa a terceira posição (2016, p. 13).¹ Entretanto, tal população é menor quando comparada com a masculina, uma vez que, a primeira constitui o total de 37 mil presas e, a segunda o total de 685 mil (2019, p. 08).

Todavia, o encarceramento feminino é uma realidade que merece análise em separado dos demais assuntos que envolvem o sistema carcerário, isto porque, o cárcere feminino possui necessidades diversas do masculino e, conseqüentemente a violação de direitos é maior.

Historicamente, os presídios femininos surgiram entre o final da década de 30 e início da de 40, anteriormente a isto, as mulheres ocupavam o mesmo ambiente prisional com os homens, sendo separadas apenas por celas específicas (ANGOTTI, 2015, p. 01).

A partir da vigência do Código Penal e do Código de Processo Penal, ambos de 1940, e da Lei de Contravenções Penais de 1941, o ordenamento jurídico passou a regulamentar tratamento diferenciado para mulheres encarceradas, sobretudo acerca dessas cumprirem penas em estabelecimentos prisionais específicos (BORSATO, 2016, p. 01).

Desde então, a população carcerária feminina vem aumentando exponencialmente, como exemplo podemos citar o ano de 2015, onde o número de mulheres privadas de liberdade era de 37 mil e, em apenas um ano, esse número subiu para 40 mil (INFOPEN, 2019, p. 09).² Tal crescimento pode ser explicado em consonância com o perfil das mulheres encarceradas, como discorre-se a seguir.

¹ Dado não informado pelo Informativo Penitenciário de 2019.

² A população carcerária feminina segundo o último levantamento era de 37 mil somente no primeiro semestre de 2017, portanto quando comparado com o levantamento do segundo semestre de 2016 houve uma redução de 7,66%. Todavia essa redução, por si só, não quer dizer que a população no cárcere vem diminuindo, visto que esse número se refere apenas a um semestre do ano e não o ano inteiro.

2.1 Perfil das Mulheres Encarceradas

Conforme já mencionado, no Brasil cerca de 37 mil mulheres encontram-se privadas de liberdade, sendo que desse número, 59,9% corresponde ao crime de tráfico de drogas, seguido de 12,9% por roubo e, 6,9% e 7,8% respectivamente por homicídio e furto (INFOPEN, 2019, p. 45-47).

Segundo o INFOPEN, de cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional, três respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, 16% corresponde à associação para o tráfico, 2% ao tráfico internacional de drogas e as demais incidências ao tráfico de drogas propriamente dito (2016, p. 53).³

A justificativa para essa incidência se pauta na relação afetiva da mulher com o traficante, bem como a relação de subordinação, uma vez que a maioria não desempenha o papel de comandar o tráfico, e sim uma função secundária de transportar. Assim, pode acontecer dessas mulheres estarem envolvidas por atuarem em conjunto com seus homens e foram detidas, ou por serem motivadas a dar continuidade a atividade ilícita realizada pelo companheiro que foi preso (SALIM, 2016, p. 01).

Guilherme Cardoso e Maria Isabel Carvalho (2019, p. 17) destacam que tal incidência pode ser resultado da facilidade que essas mulheres têm para a prática do ato, pois os traficantes se beneficiam do fato destas não serem foco da ação policial, aproveitando-se da vulnerabilidade social e financeira dessas mulheres.

Consoante a isso, é possível observar que o tráfico está relacionado com a questão social e econômica dessas mulheres, pois de acordo com os dados do INFOPEN, a faixa etária do aprisionamento feminino é mais recorrente na população jovem (2019, p. 29-31), de tal modo em que concerne a situação de raça/cor e escolaridade. Quanto ao primeiro, observa-se que 48% das mulheres presas são pardas, 35,5% brancas e 15,5% pretas (2019, p. 31-33); no que pese ao segundo, 44,4% da população carcerária feminina não concluíram o ensino fundamental e 15,2% o ensino médio (2019, p. 34-36).

³ Informação não consta no Informativo Penitenciário de 2019.

Nesse sentido, pode-se perceber que o tráfico acaba sendo um modo de obtenção de renda, assim segundo Cardoso e Carvalho (2019, p. 17), "os anseios ilimitados, diante de recursos escassos e da baixa escolaridade, seriam os principais motivos para o avanço do encarceramento feminino em razão da Lei de Drogas".

Por fim, é importante mencionar que, até junho de 2017, 37% da população carcerária feminina ainda não haviam sido julgadas e condenadas e 36% foram sentenciadas em regime fechado (INFOPEN, 2019, p. 13-14).

Diante desses dados é possível compreender o perfil das mulheres encarceradas, para que adiante possa se analisar a questão da maternidade no cárcere.

Sendo assim, o cárcere feminino é constituído em sua maioria de mulheres pardas, jovens e que possuem baixa renda e escolaridade, motivo pelo qual se envolvem com o tráfico de drogas, responsável pelo maior índice de encarceramento feminino no Brasil.

2.2 Direitos das Presas

No que concerne aos direitos das presas, existem duas legislações importantes que versam sobre o assunto, ou seja, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

A Constituição Federal abarca em seu bojo os direitos e garantias fundamentais, tais como os direitos individuais e sociais. Além desses direitos, consagra um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, o da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser observado em diversos incisos do artigo 5º. Desses incisos podemos extrair em específicos àqueles que remetem à pessoa presa, tais como: o inciso III que prevê que "ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante", o inciso XLI estipulando que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

O inciso XLVIII estabelece que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do

apenado”. E, por fim, o inciso XLIX que versa sobre a proteção à integridade física e moral do preso.

A Lei de Execução Penal, buscando garantir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prevê em seu texto os direitos dos presos, tanto de forma geral, quanto de forma específica às mulheres.

Primeiramente é importante destacar, de forma geral, o artigo 41 que elenca um rol de direitos relacionados à pessoa presa. Assim temos: o inciso I assegurando a alimentação suficiente e vestuário adequado; o inciso II versando sobre a atribuição de trabalho remunerado como forma de remissão da pena, evitar a ociosidade e capacitar para que no futuro, quando o indivíduo estiver em liberdade, possa conseguir um trabalho e assim se reinserir na sociedade. Nesse mesmo contexto, o inciso III combinado com o artigo 39 do Código Penal, garante os benefícios da Previdência Social, inclusiva a aposentadoria. É importante mencionar aqui o direito ao auxílio-reclusão, “que é concedido pelo INSS aos dependentes de pessoas presas, quando estas já contribuem para a Previdência Social por ocasião da sua prisão” (AVENA, 2019, p. 60).

Haverá também o direito a constituição de pecúlio (inciso IV), que nada mais é que uma verba depositada em caderneta de poupança a partir da remuneração do trabalho do preso, que será entregue somente quando este for colocado em liberdade (AVENA, 2019, p. 60).

O inciso V assegura a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação. Assim conforme estabelece o artigo 33, a jornada normal de trabalho não pode ser inferior a 6 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Ainda deve ser dado a possibilidade de o preso continuar o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas que realizava antes de ser preso, entretanto, essas atividades devem ser compatíveis com a execução da pena (inciso VI).

O inciso VII prevê a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A legislação ainda trouxe um capítulo específico só para tratar desses direitos, como se verifica entre os artigos 10 ao 24.

Assim, ao preso deve ser conferida a assistência material no sentido de fornecer alimentos, vestuário e instalações higiênicas (artigo 10); quanto a saúde deve ser oferecido atendimento médico, farmacêutico e odontológico (artigo 14). A

assistência jurídica será destinada aos presos e internados que não possuem recurso financeiro para constituir advogado (artigo 15); a educacional abrangerá a instrução escolar e formação profissional (artigo 17); a social terá como finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (artigo 22). Por fim, a assistência religiosa compreenderá a liberdade de culto, permitindo aos presos e aos internados a participação nos serviços organizados no estabelecimento, como também a posse de livros de instrução religiosa (artigo 24).

O inciso VIII versa sobre a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, pautando-se no respeito à integridade física e moral dos presos, conforme consta nos artigos 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, 4º da Lei de Execução Penal e 38 do Código Penal. Assegura-se também a realização de entrevista pessoal e reservada com o advogado (inciso IX), até mesmo se esse não possuir procuração e o cliente estiver em estabelecimentos civis ou militares, ainda que seja considerado incomunicável, conforme estabelece o artigo 7, inciso III da Lei 8.9064/94; e audiência especial com o diretor do estabelecimento (inciso XIII), para que possa expor suas reclamações, comunicações ou sugestões (AVENA, 2019, p. 61 e 65).

O inciso X garante o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, como forma de reabilitação do apenado a manutenção dos laços afetivos, devendo a Administração Penitenciária regulamentar (AVENA, 2019, p. 62).

O preso deve ser tratado de modo igual aos demais, exceto quando se referir às exigências da individualização da pena (inciso XII); e pelo próprio nome (inciso XI), não sendo permitido sua designação por outra forma de denominação (AVENA, 2019, p. 64).

É assegurado a possibilidade de representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (inciso XIV); o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (inciso XV). E, por fim, o fornecimento do atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente (inciso XVI).

Sobre as penitenciárias, o artigo 85 prevê que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade", por sua vez, o artigo 88 determina que o condenado será alojado em cela individual contendo

dormitório, aparelho sanitário e lavatório, por sua vez, o parágrafo único estipula os requisitos básicos dessa unidade, como salubridade do ambiente, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana, bem como área mínima de 6m².

Quanto aos direitos específicos das mulheres presas, podemos destacar o parágrafo único do artigo 19, onde estabelece que "a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição". O parágrafo 1º do artigo 82 estipula que as mulheres serão recolhidas em estabelecimentos penais próprio e adequado à sua condição pessoal.

Evidentemente que muito embora as legislações brasileiras preveem direitos relacionados a pessoa condenada, o ambiente prisional por si só configura um meio oportuno de violação aos direitos humanos por ação do Estado. Nesse sentido, surgiram diversas resoluções editadas pelos órgãos das Nações Unidas, sobre justiça criminal e prevenção de crimes, assim dispõe Amanda Nascimento e Wirna Silva (2019, p. 01):

Em razão de o ambiente prisional ser um meio propício para que o Estado proceda com violações aos direitos humanos, diante da vulnerabilidade e estigmatização dos reclusos, além dos avanços supramencionados, com o intuito de promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, foram criados ao longo de mais de 30 anos, uma série de resoluções editadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas, sobre justiça criminal e prevenção de crimes, tais como: Regras de Bangkok, Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos [Regras de Mandela], Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade [Regras de Tóquio], entre outros, com o intuito de proteger os indivíduos que estão inseridos no sistema carcerário e em razão das necessidades específicas, especial atenção foi dada as mulheres.

Dessa maneira, no âmbito internacional, tem-se um importante documento da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o encarceramento feminino, denominado Regras de Bangkok, cujo conteúdo versa sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

As Regras de Bangkok se pautam no princípio da Não Discriminação, no qual deve-se levar em consideração as necessidades específicas das mulheres presas (CERNEKA, 2012, p. 01). Nesse sentido, disserta Oliveira (2017, p. 01):

O princípio básico das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Com efeito, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal,

cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.

Assim, tal regra foi estabelecida em virtude de o sistema carcerário afetar de maneira diferente as mulheres e por estas possuírem necessidades específicas.

Há também as Regras de Tóquio, com o intuito de instituir normas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, objetivando incentivar os Estados-membros a adotar meios alternativos e eficazes que o encarceramento, para melhorar o tratamento as pessoas presas (BACKS, LOPES, 2019, p. 337; SOARES JUNIOR, 2013, p. 01).

Desse modo, no que concerne sobre os direitos das mulheres presas, demonstra-se que há tanto legislações no âmbito nacional quanto no internacional. Alguns dispositivos abarcam de forma geral tanto homens quanto mulheres, outras por sua vez, pautado no entendimento que essas possuem necessidades diferentes que os homens, buscaram estabelecer regras mínimas para que possam cumprir suas penas.

2.3 Condições do Cárcere

Como visto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê vários direitos à pessoa presa, especialmente no que se refere ao encarceramento feminino. Todavia, esses direitos apenas permanecem no papel porque na prática o Estado age como violador destes.

Dessa forma, é possível perceber essa violação analisando as condições do cárcere feminino.

Conforme consta no relatório do INFOPEN, a população carcerária corresponde a 37 mil, desse valor 36.612 se encontram no sistema penitenciário e 1.216 em carceragens de delegacias. Ocorre que as unidades prisionais somam cerca de 31.837 vagas para mulheres, compondo assim uma taxa de ocupação de 118,8% e déficit total de 5.991 vagas (2019, p. 07).

Esses dados evidenciam o grave problema enfrentados pelos presídios brasileiros que é a questão da superlotação. Tal problema representa uma violação aos direitos fundamentais, sobretudo aqueles elencados no artigo 5º, inciso XLIX e artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (VISCAINO, 2016, p. 01).

De acordo com Bruna Angotti, a superlotação é consequência do encarceramento em massa, para tanto, a razão da incidência de crimes nos presídios recaírem sobre o tráfico de drogas nos remete ao fato de que o judiciário julga esse crime com extremo rigor punitivo, pois não são levados em conta as circunstâncias e nem a quantidade. Nesse sentido, nota-se que há uma certa seletividade por parte do judiciário na hora de interpretar a Lei 11.343/2006, pois essa não especifica a quantidade para caracterizar tráfico, devendo ficar a critério da justiça criminal definir o que é ou não (2015, p. 01).

Segundo Viscaino (2016, p. 01), a superlotação não trata apenas de um problema físico e sim de saúde, assim discorre:

A superlotação não é apenas uma questão de conforto, mas sim uma questão de saúde. A ocorrência e permanência de superpopulação nas celas proporciona um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todas as questões relativas à estrutura somadas à má alimentação, sedentarismo, uso de drogas e falta de higiene, fazem com que os condenados que lá adentraram com boas condições de saúde, sejam acometidos de alguma doença. Ou seja, em condições como as quais são encontradas, não existe possibilidade de alguém ser preso e sair sem adoecer ou ileso de alguma fragilidade física.

No que concerne à assistência médica, a população carcerária feminina demandam de necessidades específicas, em virtude das condições de vida e ambiente que essas mulheres estão expostas, uma vez que, na maioria dos casos, se encontravam em situações de prostituição, violências e uso abusivo de drogas (SILVA, LIMA, 2017, p. 01).

Sobre esse aspecto o INFOPEN, em 2016, constatou que 84% das mulheres privadas de liberdade estavam custodiadas em unidades que possuía estrutura para atenção básica a saúde prevista no módulo. Ocorre que nos estados do Rio de Janeiro e Acre mais de 70% da população carcerária feminina encontram-se em unidades que não contam com esse módulo de saúde, ficando sujeitas à discricionariedade da direção do estabelecimento para que obtenham autorização de saída e acesso à saúde básica, bem como a dificuldade logística de movimentação

da presa pelos órgãos estaduais para que acessem as instalações públicas de saúde da localidade próxima a unidade prisional (2016, p. 61- 60).

Atualmente essa porcentagem corresponde a 75% das pessoas presas em unidades com módulo de saúde, e os estados do Acre e do Rio de Janeiro zerou o número de mulheres que estavam presentes nas unidades em que não possuíam esse módulo (INFOPEN, 2019, p. 56).

Verifica-se também que em 2016, a média de consultas médicas realizadas em âmbito nacional foram 2,3 para cada detenta. Para se ter uma ideia, o sistema público de saúde no Brasil realiza 2,77 consultas por habitante, já no âmbito particular das operadoras de planos de saúde, a média de consultas médicas realizadas é de 5,4 por habitante ao longo do ano (INFOPEN, 2016, p. 62). Já em 2017, a média de consultas realizadas para cada mulher privada de liberdade foi de 6,9 (INFOPEN, 2019, p. 56-57).

Nesse diapasão, se compararmos os dados referentes aos atendimentos médicos, do primeiro semestre de 2016 e de 2017, podemos constatar que, para aquelas consultas médicas realizadas externamente e internamente, bem como as psicológicas e odontológicas não houve mudança significativa. Quanto aos exames e testagens, ocorreu uma diminuição de 27 mil para 19 mil, diferentemente das intervenções cirúrgicas em que houve um aumento de 181 para 274. O número de vacinações não teve expressiva alteração; já os procedimentos realizados, como sutura e curativo, aumentaram consideravelmente, de 42 mil para 78 mil (INFOPEN, 2016, p. 62; INFOPEN, 2019, p. 57).

É importante mencionar que as unidades que dispuseram de informações sobre a incidência de notificação de doenças graves compõem um total de 31.169 mulheres presas, nesse contexto foram observados que, para cada grupo de mil mulheres privadas de liberdade, a taxa global era de 31,0 portadoras do vírus HIV e 27,7 da sífilis (INFOPEN, 2016, p. 63).⁴

Consoante a isso, tem-se ainda a questão de higiene, um dos mais precários no cárcere feminino, justamente porque as mulheres presas são tratadas de forma semelhante aos encarcerados masculinos, não se levando em consideração suas necessidades individuais e particulares. Nesse sentido, podemos mencionar a questão do papel higiênico, no qual as mulheres recebem no mês duas

⁴ O Informativo Penitenciário de 2019 não informou sobre a incidência de notificações graves.

unidades, quantidade que não é suficiente, visto que o usa para mais de uma necessidade (QUEIROZ, 2015, p. 103).

Os itens básicos de higiene pessoal também são escassos e nesse caso, muitas das detentas, para conseguirem obter tais itens, dependem dos familiares que levam aos presídios durante as visitas. Todavia, há a situações daquelas que foram abandonadas pelas famílias ou, as mesmas não têm condições financeiras de fornecer, logo, são as que mais passam por dificuldades nesse setor (PESTANA. et.al., 2017, p. 01; SILVA, LIMA, 2017, p. 01).

Na obra "Presos que Menstruam", Nana Queiroz menciona que esses itens acabam se tornando uma espécie de mercadoria de troca para quem não tem visita, assim, muitas presas oferecem serviços de manicure, realizam faxinas ou lavam roupas etc, para ganhar em troca algum item de higiene que necessitam (2015, p. 104).

A legislação garante ainda ao preso alimentação suficiente e vestuários, entretanto, o Estado muito recorrente não atende essas determinações. Quanto aos vestuários, quando não oferecidos pelo governo, as detentas dependem de seus familiares pra levarem ao presídio; já em relação à alimentação, muitas vezes são consideradas de má qualidade ou insuficientes (SILVA, LIMA, 2017, p. 01).

Por fim quanto à infraestrutura dos presídios, esses são sujos e possuem problemas de instalações, principalmente o sistema hidráulico, que não funciona causando cheiro fétido em todo o ambiente (PESTANA. et al., 2017, p. 01; VISCAINO, 2016, p. 01). Nesta perspectiva, Nana Queiroz relata (2015, p. 108):

A infraestrutura é precária, há vazamentos, infiltrações, problemas de ventilação e um cheiro insuportável dos excrementos que vazam das privadas ou buracos no chão destinados a receber as necessidades do corpo. Insetos, baratas, sapos e ratos são companheiros comuns das moradoras do local.

Posto isto, observa-se a ineficiência do Estado perante o cárcere, tornando-se um sistema falho e violador de direitos previstos em lei.

3 MATERNIDADE NO CÁRCERE

Segundo o relatório do INFOPEN de 2016, 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos, bem como, cerca de 536 encarceradas são gestantes e 350 lactantes (2016, p. 31, 50-52).⁵ Tal fato indica uma realidade bastante recorrente nas prisões e de extrema importância.

A maternidade no cárcere demanda uma maior atenção, pois a violação de direitos e as condições do cárcere não atingem apenas as mulheres presas que se encontram no estabelecimento, e sim indivíduos inocentes que acabam tendo que cumprir a pena de sua genitora.

Dessa forma, esses antes mesmo de nascer, já são condenados a conviver em um ambiente que sequer deveriam ter contato, bem como, suportar uma obrigação que não lhe foi imposta.

Nesse sentido, quando a violação dos direitos das mulheres presas passa da pessoa da condenada e atinge seus filhos que se encontram nesses estabelecimentos, o Estado se torna mais negligente e omissor. Os filhos do cárcere, estão sujeitos nos seus primeiros anos de vida, a conviver em um ambiente insalubre, inadequado, suscetível a contrair doenças, precário etc.

Um Estado omissor que não recupera seus indivíduos, não pode condenar um menor pelo ato de suas genitoras e, muito menos privá-lo de direitos básicos e fundamentais.

3.1 Legislação

Quanto às legislações normativas referentes à maternidade no cárcere, podemos destacar primeiramente a Constituição Federal, em seu artigo 5º o inciso XLV, onde está previsto o princípio da Personalidade da Pena, estabelecendo que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]". Nesse mesmo dispositivo, temos o inciso L no qual assegura as mulheres presas o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

⁵ O INFOPEN de 2019 não informou a porcentagem geral de mulheres privadas de liberdade que possuem filho.

Quanto a quantidade de gestantes e lactantes, o mesmo informou que o número corresponde, respectivamente a, 342 e 196. Todavia esse número compreende apenas os estados que dispuseram da informação. Os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Piauí e Roraima não informaram (p. 22).

O artigo 6º diz respeito aos direitos sociais, considerando como tal a proteção à maternidade e à infância. O artigo 227, por sua vez, versa sobre a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes direitos que devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado, conforme podemos observar:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e aos jovens, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão.

No que tange aos direitos das mães presas ou gestantes, a Lei de Execução Penal prevê: assistência médica à mulher, assegurando que a mesma tenha acompanhamento no pré-natal e no pós-parto, estendendo-se essa assistência também ao recém-nascido (artigo 14, § 3º); os estabelecimentos penais deverão constar de berçário, garantindo que as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os 6 (seis) meses de idade (artigo 83, § 2º); as penitenciárias femininas deverão constar de seção para gestantes e parturientes e de creches para crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, visando prestar assistência à criança desamparada cuja responsável estiver presa (artigo 89, caput).

A Lei 13.257/16, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, visando à implementação e formulação de políticas públicas para a primeira infância, alterou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) objetivando proporcionar à criança, bem como, a mãe e a gestante, assistência em relação à saúde, à gestação e à infância (SANTANA, 2019, p. 01).

Dessa forma, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". O artigo 8º em seu caput e parágrafo 10 estabelece que:

Art. 8º- É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.
[...]

§ 10 Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

O artigo 9º versa que "o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade".

Por fim, o caput do artigo 19 dispõe que "é direito da criança e adolescente ser criado no seio de sua família, e excepcionalmente em família substituta [...]". Já no parágrafo 4º, é garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou pai privado de liberdade, que se dará por meio de visitas periódicas caso seja promovida pelo responsável ou, então, nas hipóteses de acolhimento institucional que será feito pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

3.2 Momento do Parto

O momento do nascimento de um filho, para muitas mulheres, é um dos mais importantes em sua vida. O período gestacional até o momento do parto, faz com que a mulher volte toda a sua atenção para nova vida que está por vir, de modo a buscar garantir o melhor cuidado e conforto.

No cárcere não é diferente, porém, com as condições presentes, torna-se quase que impossível atender as expectativas da gestante, transformando o momento que deveria ser de espera e felicidade, em uma vivência de muito estresse e sofrimento.

Assim, conforme exposto nos capítulos anteriores sobre os direitos da mulher presa, em especial as mães e gestantes e as condições do cárcere, é necessário fazer uma breve abordagem sobre a questão do parto nos presídios.

Como já mencionado, é garantido a assistência médica, inclusive atendimento no pré-natal e no pós-parto, todavia, sabe-se que nem sempre isso ocorre.

Segundo o estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), onde analisou-se casos oriundos do consenso nacional nos períodos de 2012 e 2014, cerca de 90% das detentas já se encontravam grávidas no momento em que

foram presas (SÁNCHEZ. et al., 2016, p. 04). Nesse sentido, podemos notar que a gravidez no cárcere não decorre das visitas íntimas, isso porque, se observado os números de visitas (convencionais ou íntimas), é possível constar que nos estabelecimentos masculinos a média de visitas é de 4,55, enquanto que, no feminino essa média reduz para 4,45 visitas. Além do que, a maioria dos estabelecimentos femininos não constam com lugares adequados para as detentas receberem seus parceiros, fato que também ocorre na visita social (INFOPEN, 2019, p. 18-20).

De tal modo, o número de presas que relataram não receber visitas de familiares durante o período de gestação e o de internação do parto foram, respectivamente, de quase 40% e 90% (SÁNCHEZ. et al., 2016, p. 05-06), evidenciando assim o abandono familiar vivenciado por essas mães.

O estudo também indicou que mais de 60% das mulheres foram atendidas em até trinta minutos após o início do trabalho de parto e 8% levaram mais de cinco horas. Quanto ao meio de transporte utilizado para encaminhá-las no momento do parto, 61% das gestantes foram levadas por ambulância e 36% por viatura policial (SÁNCHEZ. et.al., 2016, p. 04-06).

Consta ainda que 16% das puérperas relataram terem sofrido violência ou maltrato por profissionais da saúde durante o parto e, 14% por guardas ou agentes penitenciários. Além do mais, 36% afirmaram que utilizaram algemas, dos quais, 8% foram durante o parto, 62% no pré-parto e 92% no pós-parto (SÁNCHEZ. et.al., 2016, p. 05-06).

É importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda o uso de algemas nessas situações, demonstrando-se a grave violação de direitos. Desta forma, menciona-se os dispositivos legais que tratam de tal vedação.

Primeiramente, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre o uso de algemas apenas em casos excepcionais, a exemplo, se houver resistência e de fundado receio de fuga ou perigo a integridade física. Nesse aspecto, a súmula vinculante nº 11 da Suprema Corte determina:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O artigo 199 da Lei de Execução Penal estabelece que “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Por ser uma lacuna normativa existente, o Decreto nº 8.858/16 foi publicado para regulamentar essa disposição (CARVALHO, RAMOS, 2018, p. 11). Assim, o seu artigo 3º prevê:

É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidades hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Por sua vez, a Regra nº 24 de Bangkok, disciplina que “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”.

A Lei 13.343/17 acrescentou um parágrafo único, no artigo 292 do Código de Processo Penal, cuja redação determina que “é vedado o uso de algema em mulheres grávidas durante atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

Consoante a isso, Heidi Cerneka conta, na obra de Nana Queiroz, que existem muitos casos de crianças que nasceram dentro dos presídios, por razões da viatura não chegar a tempo e o agente policial ter se recusado a levar a gestante ao hospital, pelo fato de não acreditar ou não se importar, se realmente a gestante encontrava-se em trabalho de parto. Nessa situação, as próprias presas ou a enfermeira do estabelecimento penal tiveram que realizar o parto (QUEIROZ, 2015, p. 42-43).

Desse modo, é notório perceber o rigor punitivo dados a essas mulheres em um momento delicado que estão passando, que é o nascimento de seus filhos, consubstanciado a isso, tem-se ainda a violação de direitos e o abandono familiar, tornando-se assim uma experiência totalmente estressante.

3.3 Crianças no Cárcere

Antes de adentrar o assunto, é importante mencionar que atualmente no Brasil a guarda de crianças com idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, filhas de mulheres privadas de liberdade, pode se dar de três formas. A primeira é ficar com a

mãe em berçários e/ou creche do presídio e, posteriormente, permanecer com sua família natural (artigo 25, Estatuto da Criança e do Adolescente) ou, não sendo possível a permanência com essa, será encaminhada para algum integrante da família extensa ou ampliada em que a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único, Estatuto da Criança e do Adolescente) (CARVALHO, RAMOS, 2018, p. 252; STELLA, 2001, p. 09).

A segunda forma é conduzi-las para programas de acolhimento familiar e institucional, e por fim, de forma excepcional, colocá-las em família substituta (artigo 101, VII, VIII, IX, Estatuto da Criança e do Adolescente) (CARVALHO, RAMOS, 2018, p. 253; STELLA, 2001, p. 09).

Posto isso, no que concerne a guarda de crianças nos presídios, podemos observar alguns dados interessantes. De acordo com o último levantamento do Departamento Penitenciário, existem cerca de 705 crianças dentro dos estabelecimentos penais, sendo a maioria na faixa etária acima de três anos (401), seguido de recém-nascidos com até seis meses (195) (INFOPEN, 2019, p. 45).

Consta também que apenas 3,20% das unidades prisionais possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, destinados a bebês com até dois anos de idade, tendo como capacidade total receber até 541. E, 0,66% constituem de creches para crianças acima de dois anos, com capacidade total para receber até 152 desses indivíduos (INFOPEN, 2019, p. 22-24).

A presença dessas crianças nos estabelecimentos penais encontra amparo legal, com o intuito de garantir o desenvolvimento e o bem estar dessas, assim como o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho.

Além das legislações anteriormente mencionadas no presente trabalho sobre tais garantias, há também a Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabelecendo em seu artigo 2º que:

Art. 2º- Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Porém, após esse período inicia-se o processo de separação, devendo ocorrer de forma gradual e seguindo algumas fases, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 3 do CNPCP:

Art. 3º- Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Diante deste fato, consubstanciado com todos os problemas referentes ao cárcere, surge um questionamento que merece ser debatido: qual o melhor interesse da criança? O acolhimento institucional, visando o seu desenvolvimento na presença da mãe, ou a separação precoce das mesmas? A resposta para essa questão não é tão simples de ser respondida, visto que, em qualquer uma das hipóteses acarreta de certo modo prejuízos a criança. Nesse sentido, é necessário fazer uma análise dessas situações (QUINTAL, 2016, p. 01; SILVA, 2014, p. 13).

Como já mencionado, a convivência da criança com a mãe nos primeiros meses de vida é fundamental para o desenvolvimento humano, tendo em vista que a partir desse período se estabelece a construção do vínculo maternal. Além do mais, a importância da amamentação nesta fase é essencial, já que o leite materno fortalece o sistema imunológico, previne doenças infecciosas e é responsável pelo desenvolvimento da criança.

Todavia, o rompimento desse vínculo pode trazer prejuízos para a formação da criança, pois a mesma acaba sendo privada de direitos, como o de amamentação e convivência familiar. A mãe, por sua vez, estaria mais propensa a desenvolver depressão, podendo levar a utilização de substâncias ilícitas (QUINTAL, 2016, p. 01).

Em contrapartida, as crianças que se encontram nos presídios estão sujeitas as condições precárias, que podem prejudicar o seu desenvolvimento. Nesse sentido, segundo o estudo de Denise Santos. et al. (2017, p. 144), pautado

na observação de crianças em casa de acolhimento prisional, foi possível constatar que o desenvolvimento cognitivo, moral, afetivo e social era comprometido.

Diante da análise desses fatos, podemos verificar que em nenhuma das situações há, de fato, uma opção que atenda melhor o interesse da criança, pois ambas trazem prejuízos para as mesmas. Entretanto, é possível encontrar algumas propostas de medidas que possam resolver essa questão.

Para Marcela Quintal (2016, p. 01), poderia se pensar em desenvolver um "meio termo" entre a separação precoce e a institucionalização da criança, de modo a atender a necessidades de mãe e filho concomitantemente, sem que fosse muito prejudicial para ambos.

Nessa perspectiva, o estudo *Dar à Luz na Sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade no Brasil* (2015, p. 41), propõe a construção de creches externas, de forma que as mães visitem as crianças, evitando assim que essas convivam no ambiente prisional. Além do mais, esse estudo cita um interessante modelo usado em uma unidade na Argentina.

A Unidade nº 31, assim conhecido o Centro Federal de Detención de Mujeres, inaugurado em 1996, se diferencia das demais, pois abriga estrangeiras, primárias, gestantes e mães com crianças de até quatro anos de idade. Constitui de duas alas destinadas à maternidade, com espaço razoável, acesso à área social, quartos limpos, arejados e equipados, e ainda possuem oportunidade de estudo e trabalho (2015, p. 59).

Porém, o que mais chama a atenção nessa unidade é o fato dessas mães não ficarem aprisionadas por serem mães, sendo ofertado a elas várias oportunidades de atividades e a possibilidade de deixar a criança na creche. Essa creche é o chamado jardim maternal, localizado no prédio ao lado da Unidade nº 31, destinado a crianças a partir de dois meses até quatro anos, e fica a critério da mãe escolher se o filho irá frequentá-la (2015, p. 59-60).

O jardim maternal é estruturado em salas e espaços com brinquedos, instrumentos pedagógicos, camas, berços e um parquinho externo. As salas são divididas de acordo com a idade, e consta com atividades e pedagogas (2015, p. 60).

Após esse período, a criança deverá ser enviada a parentes de primeiro grau da mãe e, caso não haja parentes ou outra pessoa de sua escolha

dispostos a ficar com a criança, essa será encaminhada a família substituta (2015, p. 60).

O Instituto Alana, em seu livro *Pela Liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças* (2019, p. 43), entende que a prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães encarceradas é a melhor solução que atende os interesses da criança. O estudo *Dar à Luz na Sombra* (2015, p. 79) também parte desse entendimento, para tanto, afirmam que:

Uma das saídas desse (falso) paradoxo, entre institucionalizar a criança ou separá-la da mãe, seria a prisão domiciliar, essa opção choca com a cultura do encarceramento e a priorização do "combate ao crime" presente nos discursos e práticas do sistema de justiça. O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres. Concluimos que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos.

Dessa forma, dada a importância da prisão domiciliar para esses casos, passaremos a discorrer sobre, visto que a própria legislação brasileira menciona a possibilidade dessa concessão.

4 PRISÃO DOMICILIAR E HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641

Evidencia-se que a taxa de encarceramento feminino vem aumentando com o passar dos anos, de forma a agravar ainda mais os problemas observados nas unidades prisionais, que vão desde as questões de infraestrutura (por exemplo, superlotação) até as de necessidades básicas (assistência médica, disponibilidade de itens de higiene pessoal, etc).

Segundo o livro *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e criança*, do Instituto Alana (2019, p. 58):

Um sistema que somente em seus objetivos formais mantém o ideal ressocializador – que, *a priori*, já é uma falácia, como denuncia a criminologia crítica – fica totalmente incapacitado de evitar a reincidência na forma como está. Vale lembrar que, apesar de a população prisional aumentar exponencialmente, o mesmo não se vê com a estrutura física e de pessoal do sistema carcerário, assim, um estabelecimento que estava minimamente aparelhado para receber certo número de presos, precisa lidar com, não raras vezes, uma população três, quatro ou cinco vezes maior do que se planejou.

A superlotação não reflete na violação de direitos apenas dos que estão presos. A própria sociedade, ao ter que lidar com os reflexos do sucateamento do sistema carcerário, que, repita-se, já não traria grandes vantagens sociais se fosse como previsto em lei, sofre as consequências desse hiperencarceramento (que se reflete na superlotação dos estabelecimentos), com, para ficar com o exemplo mais corriqueiro, o fortalecimento das organizações criminosas.

No que tange a maternidade carcerária, o Conselho Nacional de Justiça fez um levantamento indicando que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes (2018, p. 01).

Diante desse dado e com base em todas as condições precárias que essas crianças estarão sujeitas, surge se então a discussão da concessão da prisão domiciliar.

4.1 Concessão da Prisão Domiciliar Conforme o Código de Processo Penal

A prisão domiciliar é uma medida cautelar que consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo ausentar-se com autorização judicial (artigo 317, Código de Processo Penal).

O Código de Processo Penal em seu artigo 318 prevê a possibilidade do juiz substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar quando a encarcerada for

gestante ou tiver filho de até 12 (doze) anos incompletos, conforme podemos observar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Entretanto, é importante mencionar que tal dispositivo foi alterado pela Lei 13. 257/16, o qual modificou o inciso IV e acrescentou os incisos V e VI. Desse modo, antes da alteração pelo Estatuto da Primeira Infância, o inciso IV estabelecia que a substituição da prisão preventiva em domiciliar para a gestante se daria somente quando estivesse a partir do sétimo mês de gravidez, ou, se essa fosse de alto risco (SANTANA, 2019, p. 01).

Com a nova lei, passou-se a ser concedido o benefício para as hipóteses de gestante, mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos, estendendo também para homens, quando este for o único responsável pelo filho com até 12 anos de idade incompletos. Nesse sentido, Aury Lopes Junior explica (2020, p. 1046):

A Lei n. 13.257/2016 ampliou o rol de cabimento da substituição para incluir as situações de gestante, mulher com filho de até 12 anos incompletos e homem, quando for o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos. A tutela aqui está voltada para os cuidados que a criança exige e, no caso da gestante, da qualidade de vida dela e do feto. Não mais exige o dispositivo legal que a gestação seja de alto risco ou que esteja com mais de 7 meses. Basta a comprovação da gravidez para a substituição ser concedida. Trata-se de proteção de caráter humanitário e, em todos os casos, plenamente justificada, bastando a comprovação idônea da situação descrita no dispositivo legal.

Após a decisão do *Habeas Corpus* coletivo, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entrou em vigor a Lei nº 13.769/18 que incluiu dois novos artigos no Código de Processo Penal com as seguintes redações:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I- não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Dessa forma, o artigo 318-A prevê a substituição da prisão preventiva em domiciliar para gestante, mães ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça, e que o crime não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente. Já o artigo 318-B estabelece a possibilidade de aplicar outras medidas cautelares, previstas no artigo 319, concomitantemente com a prisão domiciliar.

Por fim, é importante destacar que a Lei de Execução Penal também trata da prisão domiciliar, todavia, não se deve confundir esta prisão com a do Código de Processo Penal, visto que são institutos diferentes. Assim sendo, Renato Brasileiro leciona (2020, p. 1124):

Essa substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar prevista nos arts. 317 e 318 do CPP não se confunde com a medida prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal. Este dispositivo cuida da possibilidade do recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando se tratar de: I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante. Além das hipóteses previstas no art. 117 da LEP, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime a que faz jus o apenado (v.g, semi-aberto), configura constrangimento ilegal a sua submissão ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado.

Como se vê, enquanto os arts. 317 e 318 do CPP cuidam da substituição da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, pela prisão domiciliar, a prisão-albergue domiciliar prevista no art. 117 da LEP funciona como modalidade de prisão aberta, ou seja, hipótese de cumprimento de prisão penal de regime aberto em residência particular.

Portanto, a prisão domiciliar constante dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, refere-se ao indivíduo que está cumprindo uma medida cautelar, e ainda não foi julgado e nem condenado (fase de instrução e investigação criminal). Enquanto o artigo 117 da Lei de Execuções Penais se destina àquele indivíduo que já foi julgado, condenado e está cumprindo a pena que lhe foi imposta (fase de execução penal).

4.2 Habeas Corpus Coletivo 143.641

Após a entrada em vigor da Lei 13.257/16 e, conseqüentemente, a alteração do Código de Processo Penal, esperava-se que ocorreria alguma modificação no cenário prisional, no sentido de haver diminuição do número de mulheres cautelarmente aprisionadas em unidades prisionais. Todavia, não foi possível notar uma considerável e expressiva mudança nesse cenário (MENDES, 2020, p. 152-153).

Em razão disso, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) e da Defensoria Pública impetraram um *Habeas Corpus* coletivo, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em conceder prisão domiciliar em favor de todas as mulheres presas preventivamente que se encontravam grávidas ou já eram mães.

Segundo o CADHu (HC 143.641, 2018, p. 04):

A prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Ocorre que às vésperas do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), Jéssica Monteiro que estava grávida de 9 (nove) meses foi presa em flagrante por tráfico de drogas. Um dia após sua prisão, Jéssica entrou em trabalho de parto e foi levada ao hospital. Após receber alta voltou para a cela da delegacia juntamente com seu filho. Na delegacia, Jéssica permaneceu por três dias, até ser transferida para a penitenciária feminina da capital (BEDINELLI, 2018, p. 01).

Nesta situação, começaram a ser divulgadas na mídia imagens de Jéssica deitada em um colchonete no chão da cela com seu filho no colo, gerando grande repercussão, que levou a mobilizar a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil a conseguir um *habeas corpus*, permitindo que Jéssica pudesse aguardar seu julgamento em casa (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 13).

Segundo Ariel de Castro Alves, integrante do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana (Condepe) que visitou Jessica no presídio (BEDINELLI, 2018, p. 01):

Ela foi presa com pequena quantidade de drogas, é primária, tem bons antecedentes, um filho de 3 anos e o bebê recém-nascido. Tem direito a prisão domiciliar e a responder pelo crime em liberdade provisória. São flagrantes as violações de direitos humanos.

Dias depois da decisão da justiça em conceder prisão domiciliar para Jéssica, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o *Habeas Corpus* 143.641 impetrado pelos membros do CADHu. No feito, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu conceder *Habeas Corpus* coletivo para todas as mulheres presas grávidas, puérperas, mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, ou de pessoas com deficiência, acusadas de crimes não violentos a aguardarem o julgamento em prisão domiciliar.

Na ocasião, os impetrantes afirmaram que o caráter sistemático das violações que estão sujeitas gestantes e mães de crianças, no âmbito da prisão cautelar, se deve em razão de falhas estruturais de acesso à justiça, que estão substanciadas a questões econômicas, sociais e culturais; e que os estabelecimentos prisionais não possuem preparo adequado para atender mulheres presas, especialmente as mães e gestantes (HC 143.641, 2018, p. 05-06).

Dessa forma, segundo dados oficiais, os estabelecimentos carecem de berçários e centros materno-infantis, de modo que a falta de condições propícias para seu desenvolvimento afetam sua capacidade de aprendizagem e de socialização, bem como constituem violação de seus direitos constitucionais, convencionais e legais.

Ainda de acordo com o *Habeas Corpus* 143.641, alegou-se que com a entrada em vigor da Lei 13.257/2016, que alterou o Código de Processo Penal para possibilitar a substituição da prisão preventiva em domiciliar de mães e gestantes, o Poder Judiciário ao ser invocado acerca desta substituição, indeferiria os pedidos na maioria dos casos.

No mesmo sentido, afirmou-se que é preciso reconhecer a condição especial de mulher no cárcere, especialmente da mulher pobre, uma vez que quando essa é privada de ter acesso à justiça, também vê seu direito à substituição da preventiva em domiciliar destituída. Assim, a soma dessas privações gera um

cenário de excessivo encarceramento preventivo de mulheres pobres, visto que se essas mulheres, das quais são mães e gestantes, tendo acesso à justiça poderiam fazer jus à substituição prevista em lei.

Desse modo, segundo Santana (2019, p. 01):

Salienta-se, por meio do julgado, as prisões brasileiras carecem de atendimento adequado para gestantes e recém-nascidos. Há um agravamento das condições das prisões no Brasil, sendo a prisão preventiva em massa e a precariedade estrutural dos presídios dois dos principais fatores.

Portanto, diante do exposto acima, conforme decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* 143.641, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, passa a ser concedido o direito à prisão domiciliar a todas as mulheres presas provisoriamente, que estão em condições de gestantes, puérperas, mães com crianças de até 12 (doze) anos de idades ou deficientes sob sua responsabilidade, desde que acusadas de crimes não violentos.

Essa decisão não atinge os casos de mulheres já condenadas e que cumprem pena, assim como aquelas que sem condenação, são suspeitas de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentas pelos juízes que denegarem o benefício (HC 143.641, 2018, p. 47).

4.3 Aplicação do Habeas Corpus nos Casos em Concreto

Com a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), estimava-se que cerca de 4 mil detentas poderiam se beneficiar do *Habeas Corpus* Coletivo concedido (BEDINELLI, 2018, p. 01). Entretanto, passados dois anos desse feito, torna-se necessário um estudo do dispositivo como base, buscando assim verificar os efeitos do referido *Habeas Corpus* no cenário prisional feminino e se está sendo efetivamente cumprido.

No Rio de Janeiro, a Defensoria do Estado (DPRJ) encaminhou ao Supremo Tribunal Federal vinte casos, sendo quatorze por tráfico, dois por furto e quatro por associação criminosa e porte ilegal de armas onde foi negada a prisão domiciliar. Segundo esta, em 161 casos que passaram por audiência de custódia,

28% das detentas foram mantidas presas preventivamente, 62% receberam liberdade provisória e 10% foram para prisão domiciliar (FERNANDES, 2019, p. 01).

No estado de São Paulo, foi constatado que, dentre 201 mulheres que passaram por audiência de custódia, 120 poderiam ser beneficiadas com prisão domiciliar, sendo que desse número, 65 receberam liberdade provisória e 55 foram decretadas a prisão preventiva. Dessas 55 mulheres, 9 tiveram a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar e 46 tiveram a conversão negada. Portanto 83,64% dos casos que se enquadra nos quesitos de prisão domiciliar foram negados (BOHEN, 2019, p. 01).

De acordo com a Secretária da Administração Penitenciária (SAP), entre a data da decisão do Supremo Tribunal Federal e o dia 30 de janeiro (2020), 3.957 pedidos foram julgados e 60,45% (2.390 casos) foram negados pelo judiciário paulista. Outras 1.567 solicitações (30,6% do total) foram aceitas (ARCOVERDE, TEIXEIRA, PAULO, 2020, p. 01).

Diante desses dados é possível verificar que, embora o Supremo Tribunal Federal concedendo o benefício a essas mulheres, o judiciário por sua vez se vê resistente a atender essa decisão. Segundo Nathalie Fragoso, advogada do CADHu (ARCOVERDE, TEIXEIRA, PAULO, 2020, p. 01):

Os pedidos negados demonstram uma resistência do Judiciário paulista em obedecer a decisões do Supremo Tribunal Federal e à lei processual penal no país. Trata-se de um padrão compartilhado por tribunais de outros estados. Há um abuso da prisão preventiva e uma atuação jurisdicional que desconsidera a situação particular e as necessidades específicas.

De acordo com Irene Maestro, pesquisadora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a resistência do judiciário em conceder o benefício se justifica na moralidade, baseando-se na relação entre a maternidade e o crime cometido. Assim, em seus dizeres (BOHEM, 2019, p. 01):

A gente percebe que o judiciário julga a mulher não apenas por ter infringido a lei, mas por estar infringindo um ideal de maternidade. Os argumentos utilizados pelos juízes mostram que ser mãe e cometer um crime faz com que a maternidade dessa mulher seja deslegitimada, seja menos merecedora de proteção, que ela não mereça a manutenção do vínculo com seus filhos.

Segundo Marina Diniz, diretora executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), os pedidos negados referem-se a um conservadorismo do

Poder Judiciário, que se pauta em uma cultura extremamente punitiva. Marina adenda ainda que essas mulheres não são julgadas apenas pelo seu ato infracional, mas também pela idealização de que se espera delas na sociedade. Nesse sentido destaca (DOLCE, 2019, p. 01):

A mulher é duplamente punida: pelo crime que cometeu e por ter descumprido com o papel que é esperado dela na sociedade. Você nunca vê um juiz perguntando onde os filhos estavam quando um homem comete um crime. Ou ouve um juiz comentando que agora o homem está chateado sem os filhos, mas quando cometeu o crime não pensava neles. Isso uma mulher encarcerada ouve rotineiramente.

Como mencionado anteriormente, 59,9% da população carcerária feminina corresponde ao crime de tráfico de drogas, sendo que essas mulheres não são as chefes do tráfico e sim as chamadas "mulas", ou seja, elas apenas transportam a droga. Desse modo, é notável perceber que o crime de tráfico de drogas não é por si só, um crime violento.

Ressalta-se que a decisão do *Habeas Corpus* foi fundada na questão de que o cárcere não é local adequado para uma criança vir a nascer e se desenvolver, vindo a ser considerado como tratamento desumano e degradante da mãe e do filho.

Nesse sentido, a concessão da prisão domiciliar em face do *Habeas Corpus* não vai de encontro a ideia de impunidade e nem de favorecimento do delinquente, mas sim ao de uma concessão de direitos básicos pautados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que lhes são asseguradas constitucionalmente, bem como daqueles que não deveriam ser responsabilizados pela infração de suas genitoras.

Conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão que estabelece parâmetros a serem seguidos pelos juízes para conceder o benefício, "a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do *Habeas Corpus* coletivo" (FERNANDES, 2019, p. 01).

Nota-se que o Judiciário se mostra relutante em conceder à prisão domiciliar a mulheres mãe/grávidas em razão de entender que estas são irresponsáveis e não são aptas a cuidar de seus filhos.

Esse entendimento foi questionado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em recurso impetrado perante a suprema corte, sete meses após a decisão do

Habeas Corpus. Para este, "não há razões para suspeitar que a mãe trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos" (DOLCE, 2019, p. 01).

De acordo com Irene, outra justificativa dada pelos magistrados ao negar a concessão de prisão domiciliar, diz respeito a falta de prova da existência de filhos ou de gravidez. Todavia, esse argumento também não é condizente, uma vez que o *Habeas Corpus* já determinou que basta a palavra da mãe para provar (DOLCE, 2019, p. 01).

Segundo Neves, Ravagnani e Ito (2019, p. 01):

Os fundamentos das decisões denegatórias são abstratos, vazios e retóricos, posto que os(as) magistrados(as) utilizam seus juízos de valores e o clamor social para manter a prisão, aniquilando os direitos e garantias fundamentais das mães detentas.

Portanto, verifica-se que após dois anos desde a decisão do *Habeas Corpus* 143.641, os magistrados estão sendo resistentes a conceder esse benefício, uma vez que, para eles, a mãe que trafica coloca seus filhos em situação de vulnerabilidade e risco. Entretanto, é evidente que os argumentos desses magistrados por ora não são condizentes e refletem um juízo de valor pautado na moralidade.

5 CONCLUSÃO

O cárcere sempre foi um assunto que gerou muito debate, visto todas as problemáticas que apresenta. Nesse aspecto, o presente trabalho teve como estudo a questão da maternidade nesse ambiente, sobretudo naqueles indivíduos que acabam sendo vítimas de um sistema falho por terem que suportar uma medida de imposição penal de suas genitoras.

Segundo dados, foram constatados que a população carcerária feminina vem aumentando consideravelmente e, buscando estabelecer um perfil, verificou-se que a maioria constitui de mulheres pardas, jovens, com baixa renda e sem formação escolar e, majoritariamente são acusados pela prática de tráfico de drogas.

As dificuldades enfrentadas no cárcere são maiores nos presídios femininos, pois as mulheres possuem necessidades específicas e distintas dos homens. Somado a isso, temos também a questão das mulheres gestantes e mães que estão presentes nos estabelecimentos prisionais, e muitas vezes se veem desamparadas por não possuírem formas e nem condições de garantir o bem estar de seus filhos.

No nosso ordenamento jurídico é possível encontrar normas que versam sobre o assunto, prevendo direitos e estabelecendo formas de darem apoio e suporte a essas mulheres e crianças, todavia, as determinações dessas normas, na prática, acabam não sendo cumpridas.

Em que pese, o Estado, como responsável pela resguarda do indivíduo preso, não exerce sua função, qual seja, a de garantir os direitos e dar condições adequadas para o condenado cumprir sua pena. Deste modo, o Estado omisso a questão carcerária também se faz omisso a questão da maternidade no cárcere.

Consoante a isso, sabe-se que a criança ao nascer pode ficar junto a mãe no cárcere por um determinado tempo e, após esse período ambas serão separadas.

Nesse sentido, surge o questionamento de qual seria a melhor opção para criança, pois conforme demonstrado, as duas opções (permanecer no cárcere e ficar junto com a mãe ou separá-las) apresentam pontos positivos e negativos.

A discussão é ampla, mas conforme alguns estudos apontam, uma das medidas a resolver o problema seria a concessão da prisão domiciliar, pois ao

mesmo tempo em que a criança não teria que viver em um ambiente insalubre e precário podendo ter seu desenvolvimento comprometido, seria lhe dado a oportunidade de ter o vínculo com a mãe estendido, não sendo necessário passar por todo o processo de separação que estariam sujeitas.

Esse entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo 143.641, e encontra previsão no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Quanto ao *Habeas Corpus* coletivo, evidenciou-se que após dois anos desde a decisão, o Judiciário vem se mostrando resistente em conceder o benefício por entenderem que essas mulheres não são aptas/responsáveis para cuidarem de seus filhos e que poderiam colocá-los em risco. Porém, percebe-se que esta resistência está pautada muitas vezes por um juízo de valor baseado na moralidade e na prática do exercício da punibilidade.

Dessa forma, a prisão domiciliar é uma medida a ser pensada para que possa resolver o problema da maternidade no cárcere, para tanto, sua concessão deve ser voltada aos interesses da criança, tendo em vista que o ambiente carcerário não é adequado para a criança crescer, se desenvolver e ter seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **O Encarceramento Feminino como Ampliação da Violação de Direitos**. Le Monde Diplomatique Brasil, ed. 101, dez. 2015. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ARCOVERDE, Léo; TEIXEIRA, Milena; PAULO, Paula Paiva. **Justiça de SP nega 60% dos pedidos de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos de até 12 anos**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2020/02/06/justica-de-sp-nega-60percent-dos-pedidos-de-prisaodomiciliar-para-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>. Acesso: 15 mar. 2020.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2019.

BACKS, Ana Paula; LOPES, Karina Camargo Boaretto. **Maternidade no Sistema Prisional: Dispositivos Legais e Possíveis Alternativas ao Encarceramento**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, nº 12, p.1-480, jan/dez. 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/247/191>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BEDINELLI, Talita. **Drama da maternidade nas cadeias choca às vésperas do STF julgar tema**. El País. São Paulo, 19 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518805121_136964.html. Acesso em: 07 mar. 2020.

BOEHM, Camila. **Pesquisa mostra que gestantes presas não conseguem prisão domiciliar**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2019-09/pesquisa-mostra-que-gestantes-presas-nao-conseguempresao>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BORSATO, Natália Backx. **Uma Breve Análise Histórica e Sociológica da população Carcerária Feminina no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://natiborsato.jusbrasil.com.br/artigos/390951197/uma-breve-analise-historica-e-sociologica-da-populacao-carceraria-feminina-no-brasil>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. **Maternidade no Cárcere e Lei nº 13.769/2018**. Curitiba. 2019. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF. 03 out. 1941.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n.º 3, de 2009.** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa Do Brasil.** Brasília: Senado, 1998.

BRASIL. **Decreto n.º 8.858, de 26 de setembro de 2016.** Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, DF. 27 set. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. 13 jul. 1990.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF. 11 jul. 1984.

BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância.** Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Brasília, DF. 08 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN Mulheres.** 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade. INFOPEN Mulheres.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus Coletivo nº143641- SP**. Prisão Domiciliar. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 24 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. DOU 22 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em 09 out. 2020.

CARDOSO, Guilherme Moraes; CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de. **O Feminino em Cárcere: Reflexões Acerca do Tratamento às Mulheres Pelo Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Garça, 15 ed, p. 1-23, jan. 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. **Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 39, p. 204-260, dez. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok- Está na Hora de Fazê-las Valer!** 2012. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>. Acesso em 23 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Um ano após decisão do STF, gestantes e mães continuam em prisões**. 2019. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8823-1-ano-apos-decisao-do-STFgestantes-e-maes-continuam-em-prisoas. Acesso em: 23 fev. 2020.

DOLCE, Julia. **Duplamente punidas: quando mães de crianças tem a prisão domiciliar negada**. 2019. Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/duplamente-punidas-quando-maes-de-criancas-tem-a-prisao-domiciliar-negada/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FERNANDES, Marcella. **Prisão domiciliar para mães ainda é desafio, apesar de decisão do STF**. 2019. Huffpost Brasil. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/prisao-domiciliar->

maesdescumprida_br_5c9d4177e4b0474c08cb2153?guccounter=1. Acesso em: 23 fev. 2020.

GAZETAWEB. **STF concede prisão domiciliar a presas sem condenações gestantes ou com filhos.** 2018. Disponível em:

http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2018/02/stf-concede-prisao-domiciliar-a-presas-sem-condenacao-gestantes-ou-com-filhos-_49623.php. Acesso em: 08 mar. 2020.

INSTITUTO ALANA. COLETIVO DE ADVOCACIA EM DIREITO HUMANOS. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças.** São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUMOS JURÍDICO. **Recém-nascido fica em cela com mãe, que foi presa antes dele nascer.** 2018. Disponível em: www.lumosjuridico.com.br/2018/02/17/recem-nascido-fica-em-cela-com-mae-que-foi-presa-antes-dele-nascer/. Acesso em: 23 fev. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Amanda Rodrigues; SILVA, Wirna Maria Alves. **A Maternidade no Cárcere: Uma Análise Dos Efeitos da Privação de Liberdade das Genitoras e as Implicações Secundárias Para a Família.** 2019. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/#_ftn1. Acesso em: 26 fev. 2020.

NEVES, Bruno Humberto; RAVAGNANI, Christopher Abreu; ITO, Josielly Lima.

Mães encarceradas: apesar de contrariar STF, TJSP negou 85% dos pedidos de prisão domiciliar. 2019. Disponível em:

<https://www.justificando.com/2019/06/27/maes-encarceradas-apesar-de-contrariarstf-tjsp-negou-85-dos-pedidos-de-prisao-domiciliar/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

OLIVEIRA, Fabio Silva. **Regras de Bangkok e Encarceramento Feminino.** 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

PESTANA, Caroline. et al. **A Realidade das Mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2017. Disponível em:

<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 23 ago. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUINTAL, Marcela. **Maternidade e Prisão: uma análise da norma em relação à prática**. 2016, Disponível em:

<https://marcelamq.jusbrasil.com.br/artigos/393010710/maternidade-e-prisao>. Acesso em: 01 set. 2020.

SALIM, Bruna. **As Razões do Encarceramento Feminino**. 2016. Disponível em:

<https://brunasalim.jusbrasil.com.br/artigos/400528388/as-razoes-do-encarceramento-feminino>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SÁNCHEZ, Alexandra Roma. et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Araouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

SANTANA, Matheus de Oliveira. **Prisão Domiciliar Para Gestantes, Puérperas, Mães de Crianças e Mães de Pessoas Com Deficiência**. 2019. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/prisao-domiciliar-para-gestantes-puerperas-maes-de-criancas-e-maes-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SANTOS, Denise. et al. **Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional**. 6º Congresso

Ibero-Americano de Pesquisa Qualitativa em Saúde. Disponível em: proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2017/article/download/1203/1164. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane Dantas. **Cárcere Feminino: Igualdade sem Dignidade**. 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SILVA, Bruno César da. **Primeira Infância, Sistema Prisional e o Direito ao Desenvolvimento, à Saúde, à Convivência Familiar e à Liberdade**. Revista de Direito da Infância e da Juventude. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3/2014, p. 103, jan. 2014.

SOARES JUNIOR, Antonio Coêlho. **As Regras de Tóquio e as Medidas Não Privativas de Liberdade no Brasil e na Itália. Breves Considerações**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 18, n. 3594, mai. 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/24351/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-nao-privativas-de-liberdade-no-brasil-e-na-italia#:~:text=As%20Regras%20de%20T%C3%B3quio%20foram%20formuladas%20pelo%20Instituto,a%20criminalidade%20e%20melhorar%20o%20tratamento%20dos%20encarcerados>. Acesso em 21 ago. 2020.

STELLA, Claudia. **As Implicações do Aprisionamento Materno na Vida dos (as) Filhos (as)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 34/2001, p. 237-264, abr/jun. 2001.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; TEIXEIRA, Milena; REIS, Thiago. **Em dois anos, 3,5 mil mulheres grávidas ou com filhos pequenos deixam prisão após decisão do STF**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2020/02/19/em-dois-anos-35-mil-mulheres-gravidas-ou-com-filhospequenos-deixam-prisao-apos-decisao-do-stf.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2020.

VISCAINO, Leslie. **Mulheres no Cárcere. Os Presos que menstruam**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 21, n. 4913, dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54400/mulheres-no-carcere>. Acesso em: 23 ago. 2020.